



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003479-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente ALTIERES CAMILO ROCHA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2125

Habeas Corpus nº 3003479-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião - Vara Criminal

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Altieres Camilo Rocha

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Altieres Camilo Rocha, preso em flagrante por furto em 6 de novembro de 2024, com prisão convertida em preventiva. Denúncia oferecida em 11/11/2024, com base no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para a custódia cautelar, considerando a extinção da pena anterior há mais de dez anos e a inexistência de violência ou grave ameaça no delito.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, risco à ordem pública e probabilidade de reiteração delitiva.

4. A fundamentação da prisão preventiva foi considerada adequada, com base nos artigos 282, 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. A análise do mérito do delito não é cabível em sede de *Habeas Corpus*.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV.

Código de Processo Penal, arts. 282, 302, 310, II, 312, 316, parágrafo único, 319.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de

Altieres Camilo Rocha, contra ato proferido pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, nos autos de processo nº 1501998-74.2024.8.26.0587.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 6 de novembro de 2024, pela suposta prática do crime de furto, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 8/11). Em 11/11/2024, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Por decisão datada de 19/3/2025, foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 6/7).

Sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sob o argumento de que não restou configurado os maus antecedentes do paciente, pois houve extinção da pena há mais de dez anos da condenação considerada pelo Juízo de origem e por isso não justifica o risco de reiteração delitiva, além de não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1819) e vieram as informações (fls. 24/27).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 35/36).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Consta dos autos que o Paciente foi autuado em flagrante delito em 6 de novembro de 2024, por suposta violação ao artigo 155 do Código Penal (fls. 05/06 dos autos de origem) e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia, com conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente e a liberação do corréu Francisco Jonata da Silva, nos seguintes termos (fls. 65/68 dos autos de origem):

“(...) ”O(s) custodiado(s) foi(am) preso(s) em flagrante, em tese, durante a prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal – Furto. Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta do custodiado encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do Código de Processo Penal.

O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Quanto o custodiado Altieres Camilo Rocha, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de

medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do(s) acusado(s) se amolda(m) aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca-se ainda que o custodiado possui mau antecedente, ostentando uma condenação pretérita pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se verifica de sua certidão de antecedentes, juntada às fls. 60/62. Da respectiva certidão pode-se também verificar que o custodiado figura como réu em processo que se encontra suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, no qual o mesmo não foi localizado para citação – Autos nº 1500233-19.2022.8.26.0626, em trâmite nesta Vara Criminal.

Sendo assim, denota-se que a sua liberdade representa risco de frustração à aplicação da lei penal, bem como risco à ordem pública, em virtude da probabilidade de reiteração delitiva, pelo que se faz necessária a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Segue que a concessão das medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública, violada pela grave conduta imputada do(s) autuado(s), a exigir atuação imediata e enérgica por parte do Poder Judiciário, como medida efetiva de repressão a tais delitos.

(...)

Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso, com base nos artigos 282, 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ALTIERES CAMILO ROCHA em PRISÃO PREVENTIVA (...).”

Em 12/11/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente e correu dando-os como incursos no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 82/84 dos autos de origem).

Por decisão datada de 25/11/2024, a denúncia foi recebida a denúncia e determinada a citação do Paciente, sendo adotado o rito ordinário por ser mais amplo e benéfico ao réu (fls. 94/96 dos autos de origem).

Em 29/11/2024, foi certificado pela z. Serventia que o correu Francisco encontra-se em situação de rua (fls. 101 dos autos de origem).

Em 19/12/2024 foi certificado pelo oficial de Justiça que o paciente não foi apresentado pelo estabelecimento prisional para citação (fls. 119 dos autos de origem).

Em 09/01/2025 foi expedido novo mandado para citação do paciente (fls. 125 dos autos de origem).

Em 27/02/2025 o Ministério Público requereu a citação por edital do corréu e a decretação da prisão preventiva.

Em **19/03/2025**, foi proferida decisão, nos termos do Comunicado 78/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela manutenção da prisão do paciente em razão da ausência de novos fatos a justificar a revogação da prisão decretada (fls. 157/158 dos autos de origem).

Em 26/03/2025, o paciente foi citado e requereu a atuação imediata da Defensoria Pública (fls. 175 dos autos de origem).

Em consulta ao andamento atual do processo, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando na defesa do paciente, apresentou resposta à acusação (fls. 185 dos autos de origem), e foi mantida sua prisão preventiva, ante a ausência de qualquer alteração no contexto fático probatório, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP; bem como foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para 10/07/2025, às 13h00 (fls. 182/184).

Após detida análise dos autos, à revelia do que se deseja com este *writ*, reputo ser a prisão preventiva do paciente de fato necessária à garantia da ordem pública, que ao revés do que pretendem

fazer crer a i. impetrante.

Havendo suficientes indícios de autoria e materialidade de crime doloso apenado em patamar superior a 04 (quatro) anos, restam devidamente preenchidos os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Sua decretação foi bem fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto.

Por via transversa, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, insuficiente a pretendida liberdade provisória ou as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Absolutamente contraproducente que o Juízo exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à instrução processual, além de prejudicar a aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

No que atine às considerações sobre a pena prevista aos delitos, o eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois

violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Cumprе ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistе constrangimento ilegal a ser sanado, devendo a ordem ser denegada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora